



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria- Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

Seção I **Das Carreiras de Auditoria Federal**

Art. 1º A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III e IV, na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com o art. 1º acrescido do seguinte parágrafo único e acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III desta Lei." (NR)

"Art. 2º-A A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 2º-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 2º-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

III - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992."

"Art. 2º-C Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

- I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- VII - abonos;
- VIII - valores pagos a título de representação;
- IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E."

"Art. 2º-D Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 2º-E O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei."

"Art. 2º-F A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a

título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

"Art. 2º-G Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade."

Art. 2º-A Serão concedidas, com efeitos financeiros a partir da vigência do art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.

§ 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que no período de que trata o *caput* encontravam-se na atividade. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

Art. 3º Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016](#))

§ 1º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016](#))

§ 2º O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Trabalho e Emprego, observada a legislação vigente.

§ 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselho de Contribuintes; e

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria- Fiscal do Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento; e

VIII - (VETADO)

Seção II

Das Carreiras da Área Jurídica

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 6º Os ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III e V do *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016\)](#)

Art. 7º Os integrantes das Carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V do *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo da União, ou de suas autarquias e fundações públicas;

V - exercício de cargo em comissão nos órgãos da Advocacia- Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - exercício de cargo, função ou encargo de titular de órgão jurídico da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VII - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria do Banco Central do Brasil;

VIII - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)*](#)

X - no caso de ocupantes dos cargos efetivos de Procurador Federal, para atuar no Conselho de Recursos da Previdência Social; e

XI - no caso de Procurador da Fazenda Nacional, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária; e

d) Conselho de Contribuintes.

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)*](#)

§ 2º Durante o estágio probatório os integrantes das carreiras de que trata este artigo somente poderão ser cedidos para ocupar cargo em comissão de nível DAS-6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e superiores, ou equivalentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)*](#)

Art. 8º Os Defensores Públicos da União somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - exercício de cargo em comissão ou encargo nos órgãos da Defensoria Pública da União;

VI - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em órgãos da Defensoria Pública da União;

VII - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

IX - exercício no Gabinete do Ministro de Estado ou na Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

Art. 9º O inciso VI do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

....." (NR)

Seção III

Das Carreiras de Gestão Governamental

Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior; e
IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos de Analista de Comércio Exterior, de Analista de Planejamento e Orçamento, de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Técnico de Planejamento e Orçamento passa a ser a constante do Anexo IV-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-B. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229- 43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 10 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos, conforme a Carreira a que pertençam, não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

II - Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992;

III - Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 12. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;
IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X - adicional noturno;
XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14 desta Lei.

Art. 13. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições contidas nos arts. 10 a 14 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se o disposto nos art. 10 a art. 15 desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 10 desta Lei são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016\)](#)

Art. 18. Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 10 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Comércio Exterior:

a) cedidos para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos:

1. Ministério do Turismo;

2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. Ministério da Fazenda;

4. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

5. Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior; [\(Item acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

b) exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, para a realização de outras atividades consideradas estratégicas de Governo relacionadas ao comércio exterior, expressamente definidas, mediante ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior;

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

VI - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Seção III-A

Da Carreira Finanças e Controle

[\(Seção acrescida pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 18-A. O disposto no art. 10, *caput*, e nos art. 11 a art. 18 desta Lei se aplicam à Carreira Finanças e Controle de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 18-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle passa a ser a constante do Anexo IV-C a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-D desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

Art. 18-C. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle passam a ser os constantes no Anexo IV-E desta Lei, com efeitos financeiros a partir do previsto no respectivo Anexo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

Seção IV

Das Carreiras do Banco Central do Brasil

Art. 19. O Anexo II da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 20. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 9º-A A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil:

I - Analista do Banco Central do Brasil; e

II - Técnico do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo II-A, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 9º-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 10 desta Lei;

III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 9º-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

"Art. 9º-C Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 9º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

- I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- VII - abonos;
- VIII - valores pagos a título de representação;
- IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 9º- E desta Lei."

"Art. 9º-D Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 9º-A desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 9º-E O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 9º-A desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei."

"Art. 9º-F A aplicação das disposições contidas nos arts. 9º- A a 9º-E desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações, de que trata o art. 9º-A desta Lei, da concessão de reajuste ou

vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II-A desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

"Art. 9º-G Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 9º-A desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 9º-A a 9º-F em relação aos servidores que se encontram em atividade."

Art. 21. O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008 e até 30 de junho de 2008, a gratificação de que trata o *caput* deste artigo será paga aos servidores que a ela fazem jus em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo." (NR)

Art. 22. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016\)*](#)

Art. 23. Os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do Banco Central do Brasil e de suas unidades nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Secretaria de Política Econômica;
- d) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
- e) Secretaria de Assuntos Internacionais;
- f) Secretaria do Tesouro Nacional;
- g) Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais;
- h) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e
- i) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 24. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, na forma do Anexo VI desta Lei.

Seção V

Da Carreira de Diplomata

Art. 25. Os titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Diplomata, que integra o Serviço Exterior Brasileiro nos termos do art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo VII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 26. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 25 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 25 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso, de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, e o inciso IV do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 27. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 26 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 25 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
VII - abonos;
VIII - valores pagos a título de representação;
IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X - adicional noturno;
XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 29 desta Lei.

Art. 28. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 25 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 29. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 25 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;
II - adicional de férias;
III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)
IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 30. Aplica-se o disposto nos art. 25 a art. 29 às aposentadorias e às pensões dos cargos a que se refere o art. 25 desta Lei e que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 31. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Diplomata são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016\)](#)

Art. 32. Os integrantes da Carreira de Diplomata somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

V - cessão para o exercício de cargos em comissão em Secretarias de Assuntos Internacionais e órgãos equivalentes da administração direta do Poder Executivo.

Art. 33. A aplicação das disposições contidas nos arts. 25 a 28 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações, de que trata esta Seção, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Seção VI

Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Art. 34. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior, Carreira de Analista Técnico da Susep, composta pelos cargos de Analista Técnico da Susep; e

II - de nível intermediário, cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, o cargo de nível intermediário de Agente Executivo fica reorganizado na carreira de Agente Executivo da Susep. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

Art. 35. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista

Técnico da Susep do quadro de Pessoal da Susep passam a integrar a Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em cargos de Agente Executivo da Susep.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos ocupados de Agente Executivo do quadro de pessoal da Susep cuja investidura tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, bem como os cargos vagos e os demais cargos, à medida que vagarem, passam a integrar a carreira de que trata o parágrafo único do art. 34 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

§ 5º O enquadramento a que se refere o § 4º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

§ 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento a que se refere o § 4º aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias da carreira de Agente Executivo, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

§ 7º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas a que se refere o § 6º na Tabela de Subsídios da carreira de Agente Executivo será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data de aposentadoria ou na data em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

Art. 36. A Carreira e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Susep destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

Art. 37. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 38. Incumbe aos titulares dos cargos de Analista Técnico da Susep o desenvolvimento de atividades ligadas a controle econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; implantação, administração e gerenciamento de sistemas informatizados; prestação de

suporte técnico e operacional aos usuários; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 39. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 38 desta Lei.

Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 34 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 1º O concurso público referido no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2º O concurso público a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 41. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da Susep ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 42. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da Susep obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 45. Cabe à Susep implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se refere o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 46 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50 desta Lei.

Art. 49. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 50. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

- I - Vencimento Básico; e
 - II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte na Susep - GDASUSEP.
- § 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo X desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- § 2º Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não farão jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e
 - II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 51-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, os titulares dos cargos integrantes da carreira de Agente Executivo passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* são os fixados no Anexo X-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, estarão compreendidas no subsídio e não serão mais devidas aos titulares dos cargos da carreira de Agente Executivo as seguintes espécies remuneratórias:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep (GDASUSEP), de que trata o art. 55 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

Art. 51-B. Aplica-se o disposto nos arts. 48 a 50 em relação à percepção do subsídio pelos integrantes da carreira de Agente Executivo da Susep. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

Art. 51-C. A aplicação do disposto nos arts. 51-A e 51-B aos servidores ativos, bem como aos inativos e aos pensionistas referidos no § 6º do art. 35, não poderá implicar redução de remuneração, de provento e de pensão.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, eventual diferença será paga aos servidores integrantes da carreira de Agente Executivo, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida

por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação do cargo e da carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes do Anexo X-A desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

Art. 52. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI desta Lei.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias constantes dos Anexos IX e X desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados, na Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º À Susep incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos ocupados de nível superior do Quadro de Pessoal da Susep que, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, não puderam ser transpostos para a Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º deste artigo inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos da Susep.

Art. 53. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51 desta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX desta Lei; e

II - aos servidores de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e aos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 54. Aplica-se o disposto nos art. 46 a art. 50, no art. 51-A e no art. 51-B desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os art. 46 e art. 51-A desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Art. 55. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e aos titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando em exercício de atividades na Susep.

Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Presidente da Susep, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)*](#)

Art. 57. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDASUSEP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASUSEP.

Art. 58. A GDASUSEP não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 59. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e o titular de cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, em exercício na Susep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASUSEP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 60. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e o titular de cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando não se encontrar em exercício na Susep, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)*](#)

§ 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep.

§ 2º Na situação referida no inciso III do *caput*, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 3º Nas situações referidas nos incisos IV e V do *caput*, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional da Susep no período. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 4º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 5º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do *caput* será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 56 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 61. O servidor ativo beneficiário da GDASUSEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Susep.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 62. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus a GDASUSEP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 63. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUSEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá: (Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

a) (Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

b) (Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUSEP corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Art. 64-A. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Art. 65. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Analista Técnico da Susep são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016)

Art. 66. Os integrantes da Carreira de Analista Técnico da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

a) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

b) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 67. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Analista da CVM, composta pelos cargos de Analista da CVM; e

b) Carreira de Inspetor da CVM, composta pelos cargos de Inspetor da CVM;

II - de nível intermediário, cargos de Agente Executivo da CVM e de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, o cargo de nível intermediário de Agente Executivo fica reorganizado na carreira de Agente Executivo da CVM. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016\)](#)

Art. 67-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, fica estruturado, no âmbito do Plano de Carreiras e Cargos da CVM a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, composta pelo cargo de nível superior de Inspetor Federal do Mercado de Capitais, com atribuições relacionadas às atividades de supervisão, regulação, inspeção, fiscalização e controle do mercado de capitais, à implementação de políticas, à realização de estudos e pesquisas e às atividades de natureza técnica, administrativa, de gestão e especializadas relativas às competências da CVM. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 68. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da CVM são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIII desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM passam a integrar as Carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas a e b do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar são transformados em cargos de Agente Executivo.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos ocupados de Agente Executivo do quadro de pessoal da CVM cuja investidura tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, bem como os cargos vagos e os demais cargos, à medida que vagarem, passam a integrar a carreira de que trata o parágrafo único do art. 67. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

§ 5º O enquadramento a que se refere o § 4º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

§ 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento a que se refere o § 4º aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias da carreira de Agente Executivo, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

§ 7º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas a que se refere o § 6º na Tabela de Subsídios da carreira de Agente Executivo será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data de aposentadoria ou na data em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

Art. 69. As Carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de valores mobiliários.

Art. 70. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 71. Incumbe aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista e de Inspetor da CVM:

I - Cargo de Analista da CVM: desenvolvimento de atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários, elaboração de normas de contabilidade e de auditoria; elaboração de normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes; desenvolvimento e auditoria de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações; planejamento e controle nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Cargo de Inspetor da CVM: fiscalização das entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades; orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados; coletar elementos para a avaliação da situação econômico-financeira das entidades fiscalizadas; instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 72. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Agente Executivo da CVM oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71 desta Lei.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam o art. 67, *caput*, inciso II, e o art. 67-A: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 74. O concurso público referido no inciso I do *caput* do art. 73 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 75. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da CVM ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 76. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da CVM obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 75 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 77. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos da CVM:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM de que trata o inciso II do *caput* do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, de que trata o inciso II do *caput* do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 13 (treze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 19 (dezenove) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 80. Cabe à CVM implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 81. Os titulares do cargo a que se refere o art. 67-A serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares do cargo a que se refere o *caput* são os fixados no Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares do cargo a que se refere o art. 67-A as seguintes espécies remuneratórias: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Os titulares do cargo referido no art. 81 não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

I - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82, não são devidas aos titulares do cargo de que trata o art. 67-A as seguintes parcelas: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
VII - abonos;
VIII - valores pagos a título de representação;
IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X - adicional noturno;
XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 85 desta Lei.

Art. 84. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 67-A não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

Art. 85. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 67-A não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

I - gratificação natalina;
II - adicional de férias;
III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))
IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere o inciso II do *caput* do art. 67 desta Lei e dos cargos de nível superior que integram o quadro suplementar de que trata o § 5º do art. 87 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM ou Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, conforme o caso.
§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo, conforme o cargo ocupado, deixarão de fazer jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 86-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, os titulares dos cargos integrantes da carreira de Agente Executivo passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo XV-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, estarão compreendidas no subsídio e não serão mais devidas aos titulares dos cargos da carreira de Agente Executivo as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM (GDECVM), de que trata o inciso I do art. 90 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016](#))

Art. 86-B. Aplica-se o disposto nos arts. 83 a 85 em relação à percepção do subsídio pelos integrantes da carreira de Agente Executivo da CVM. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016](#))

Art. 86-C. A aplicação do disposto nos arts. 86-A e 86-B aos servidores ativos, bem como aos inativos e aos pensionistas referidos no § 6º do art. 68, não poderá implicar redução de remuneração, de provento e de pensão.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, eventual diferença será paga aos servidores integrantes da carreira de Agente Executivo a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação do cargo e da carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes do Anexo XV-A desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016](#))

Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI desta Lei.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIV e XV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados nas Carreiras de que tratam as alíneas a e b do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º À CVM incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal da CVM que não foram transpostos para as Carreiras de que tratam as alíneas a e b do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos da CVM.

Art. 87-A. Os ocupantes dos cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, com investidura decorrente de aprovação em concurso público, ficam enquadrados no cargo de Inspetor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata o art. 67-A.

§ 1º Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos enquadrados nos termos do disposto no *caput*:

I - o posicionamento na classe e no padrão de vencimento, conforme posição relativa prevista no Anexo XIII;

II - a remuneração prevista no Anexo XIV;

III - as vantagens a que façam jus na data do enquadramento no cargo de que trata o art. 67-A; e

IV - o cômputo do tempo de contribuição nas Carreiras anteriores para os fins legais.

§ 2º Os cargos efetivos de nível superior de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM que não foram enquadrados no cargo de Inspetor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários de que trata o art. 67-A comporão quadro suplementar em extinção.

§ 3º Os cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, vagos e que vierem a vagar ficam transformados em cargos de Inspetor Federal do Mercado de Capitais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e aos pensionistas.

§ 5º Para as aposentadorias e as pensões instituídas pelos servidores que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o posicionamento na tabela de subsídios prevista no Anexo XIV a esta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 88. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas a e b do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão

de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV desta Lei; e

II - aos servidores de que tratam o inciso II do *caput* do art. 67 e o § 5º do art. 87 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 89. Aplica-se o disposto no art. 81 a art. 85 desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 67, *caput*, inciso I, alíneas "a" e "b", desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

Art. 90. Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem percebidas pelos servidores que a elas fazem jus quando em exercício de atividades na CVM:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da

CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Agente Executivo de que trata o inciso II do *caput* do art. 67 e aos servidores de nível superior de que trata o § 5º do art. 87 desta Lei, do Quadro de Pessoal da CVM, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais de que trata o inciso II do *caput* do art. 67 desta Lei.

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 92. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDECVM ou GDASCVM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM ou Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDECVM ou GDASCVM.

Art. 93. A GDECVM e a GDASCVM não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87 desta Lei, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87 desta Lei quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

§ 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM.

§ 2º Na situação referida no inciso III do *caput*, o servidor perceberá a GDECVM ou a GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 3º Nas situações referidas nos incisos IV e V do *caput*, o servidor perceberá a GDECVM ou a GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional da CVM no período. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 4º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 5º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do *caput* será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 91 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 96. O servidor ativo beneficiário da GDECVM ou GDASCVM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CVM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 97. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDECVM ou GDASCVM continuará a percebê-la em valor

correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo comissionado, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 98. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDECVM ou GDASCVM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou da GDASCVM aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDECVM e GDASCVM corresponderão a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 99-A. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 100. Os ocupantes do cargo integrante da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos do disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016](#))

Art. 101. Os integrantes da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes situações: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

Seção VIII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ipea.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XX-A desta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 104. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 105. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, quando for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 106. O concurso público referido no inciso I do *caput* do art. 105 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 107. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos do Ipea ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 108. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e nos cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos do Ipea obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 107 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa referido no inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, ter o grau de Mestre e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo ou possuir a qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ter o título de Doutor e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo ou qualificação profissional com experiência mínima de 14 (quatorze) anos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 110. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos demais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal do Ipea, referidos no inciso V do *caput* do art. 102 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta)

horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 110-A. São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 111. (VETADO)

Art. 112. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ipea:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 113. Cabe ao Ipea implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo XX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229- 43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 114 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 118 desta Lei.

Art. 117. Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de

sentença judicial transitada em julgado. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 118. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso V do *caput* do art. 102 desta Lei e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 120 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo XXI, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não farão jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229- 43, de 6 de setembro de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos XX e XXI desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público. [\(Parágrafo com](#)

redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

§ 4º Ao Ipea incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º deste artigo quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º deste artigo inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do Ipea.

Art. 121. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

II - aos servidores de que trata o inciso V do *caput* do art. 102 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XXI desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 122. Aplica-se o disposto no art. 114 a art. 119 desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 102, *caput*, inciso I, desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, de que trata o inciso V do *caput* do art. 102 desta Lei e o § 5º do art. 120 desta Lei, quando em exercício de atividades no Ipea.

Art. 124. A GDAIPEA será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Ipea.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDAIPEA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDAIPEA terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDAIPEA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional da GDAIPEA serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDAIPEA serão estabelecidos em ato do Presidente do Ipea, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a legislação vigente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 125. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 124 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAIPEA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XXII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 124 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 124 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAIPEA.

Art. 126. A GDAIPEA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 127. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso V do art. 102 e o § 5º do art. 120 desta Lei, em exercício no Ipea, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 124 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso V do *caput* do art. 102 e o § 5º do art. 120 desta Lei, quando não se encontrar em exercício no Ipea, somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

§ 1º Na situação referida no inciso I do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ipea.

§ 2º Na situação referida no inciso II do *caput*, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 3º Nas situações referidas nos incisos III e IV do *caput*, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ipea no período. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 4º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 5º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do *caput* será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 124 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 129. O servidor ativo beneficiário da GDAIPEA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ipea.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 130. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIPEA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 131. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAIPEA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIPEA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 132. Para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 132-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIPEA será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; e

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do *caput*; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012](#))

Art. 133. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016](#))

Art. 134. Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

Seção IX

Do Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Art. 135. A estrutura remuneratória dos titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P- 1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP.

Art. 136. A partir de 29 de agosto de 2008, os titulares dos cargos de que trata o art. 135 deixam de fazer jus à percepção das seguintes vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229- 43, de 6 de setembro de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 137. O valor do Vencimento Básico dos titulares do cargo a que se refere o art. 135 desta Lei é o estabelecido no Anexo XXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 138. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 135, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Art. 139. A GDATP será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 140. A GDATP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 141. A pontuação referente à GDATP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 142. Os critérios e procedimentos gerais de avaliação individual e institucional e de concessão da GDATP serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do titular do órgão de lotação ou do órgão ao qual se vincula a entidade de lotação do servidor ocupante do cargo a que se refere o art. 135. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 143. Os valores a serem pagos a título de GDATP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXIV desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 144. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 142 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GCG, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XXIV desta Lei, conforme disposto no art. 143 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 142 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATP.

Art. 145. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATP correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 146. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 135 desta Lei, em exercício no órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 143 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 147. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 135 desta Lei quando não se encontrar em exercício no órgão ou entidade de lotação, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal somente fará jus à GDATP nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade

da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

§ 1º Na situação referida no inciso I do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDATP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação.

§ 2º Na situação referida no inciso II do *caput*, o servidor perceberá a GDATP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 3º Nas situações referidas nos incisos III e IV do *caput*, o servidor perceberá a GDATP calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação no período. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 4º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 5º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do *caput* será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o *caput* do art. 142 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 148. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 149. O servidor ativo beneficiário da GDATP que obtiver pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação destinada à avaliação de desempenho individual será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 150. A GDATP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 151. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de que trata o art. 135 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Seção, eventual diferença será paga aos servidores de que trata o art. 135 desta Lei, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos XXIII e XXIV desta Lei.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 152. Para fins de incorporação da GDATP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATP será, a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Seção X

Da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Art. 153. O Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SÍDEC

Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória\)](#)

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle, da carreira de Finanças e Controle; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico e Agente Executivo da Susep, das carreiras de Analista Técnico da Susep e de Agente Executivo da Susep, respectivamente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

IX - Agente Executivo, da Carreira de Agente Executivo da CVM; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

X - Inspetor Federal do Mercado de Capitais, da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa;

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - Fiscal Federal Agropecuário da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012\)](#)

XVI - Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XVII - Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XVIII - Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XIX - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, integrante da carreira de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XX - Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXI - Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXII - Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXIII - Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXIV - Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXV - Especialista em Regulação de Aviação Civil, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXVI - Especialista em Recursos Hídricos, integrante da carreira de Especialista em Recursos Hídricos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXVII - Especialista em Geoprocessamento, integrante da carreira de Especialista em Geoprocessamento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXVIII - Analista Administrativo, integrante das carreiras de Analista Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXIX - Analista Administrativo, integrante da carreira de Analista Administrativo de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXX - Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXXI - Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXXII - Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXXIII - Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXXIV - Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXXV - Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXXVI - Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXXVII - Técnico em Regulação de Aviação Civil, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

XXXVIII - Técnico Administrativo, integrante das carreiras de Técnico Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016\)](#)

XL - (VETADO na Lei nº 13.326, de 29/7/2016)

XLI – *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada 15.141, de 2/6/2025)*

XLII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

XLIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

XLIV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

XLV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

XLVI - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

XLVII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

XLVIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

XLIX - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

L - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LI - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LIV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LVI - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LVII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LVIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LIX - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LX - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LXI - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LXII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LXIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LXIV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LXV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LXVI - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LXVII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LXVIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

LXIX - Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.317, de 17/9/2025)

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XL do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016)

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:

I - resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;

II - frequência e aproveitamento em atividades de capacitação;

III - titulação;

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

V - tempo de efetivo exercício no cargo;

VI - produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII - exercício em unidades de lotação prioritárias; e

VIII - participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

§ 1º Além dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo, outros fatores poderão ser estabelecidos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das Carreiras ou cargos.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei, observado o total de cada cargo da Carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I - para as carreiras de que tratam os incisos I, II e XVI a XL do *caput* do art. 154: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016)

- a) 45% (quarenta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;
- b) até 35% (trinta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B; e
- c) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial; e

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XV do *caput* do art. 154: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012)

- a) 30% (trinta por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;
- b) até 27% (vinte e sete por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B;
- c) até 23% (vinte e três por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe C; e
- d) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial.

§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de 10 (dez) anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas a, b e c do inciso I e a, b, c e d do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à promoção para a classe Especial.

§ 4º Os limites estabelecidos nas alíneas a e c do inciso I do *caput* e a e d do inciso II do *caput* poderão ser aumentados para 60% (sessenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012)

I - até 31 de agosto de 2013, no caso dos cargos referidos nos incisos I a XIV do *caput* do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012)

II - até 31 de agosto de 2016, no caso dos cargos referidos no inciso XV do *caput* do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 30 de agosto de 2012. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012)

III - até 31 de agosto de 2020, no caso dos cargos referidos nos incisos XVI a XXXVIII do art. 154 desta Lei, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 31 de dezembro de

2015. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

§ 5º Os limites estabelecidos nas alíneas "a" e "d" do inciso II do *caput* poderão ser aumentados, até 31 de agosto de 2020, para 60% (sessenta por cento) e para 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, no caso dos cargos de Agente Executivo da CVM e de Agente Executivo da Susep, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 31 de dezembro de 2015. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

Art. 158. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156 desta Lei, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

I - em 28 de agosto de 2008, para os cargos referidos nos incisos I a XI do *caput* do art. 154; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012\)](#)

II - em 30 de agosto de 2012, para o cargo referido no inciso XV do *caput* do art. 154. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012\)](#)

III - em 31 de dezembro de 2015, para os cargos referidos nos incisos XVI a XL do *caput* do art. 154. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SÍDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SÍDEC e a forma de sua aplicação.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 160. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas abrangidos por esta Lei com base na legislação vigente em 28 de agosto de 2008 com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor ou pensionista a título de vencimentos, subsídio ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1º de julho de 2008 até 28 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos a partir de 1º de julho de 2008, conforme a Carreira ou plano de Carreiras e cargos a que pertença o servidor ou o instituidor da pensão.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 161. As limitações a cessões veiculadas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas no que elas forem mais restritivas.

Art. 162. Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada 1 (uma) vez pelo prazo de até 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerado como data final 31 de agosto de 2009.

Art. 163. As limitações ao exercício de outras atividades pelos servidores, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 164. São criados, para provimento gradual, no Quadro de Pessoal:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 200 (duzentos) cargos de Analista de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

II - da Defensoria Pública da União:

a) 7 (sete) cargos de Defensor Público de Categoria Especial;

b) 20 (vinte) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; e

c) 173 (cento e setenta e três) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria.

Art. 165. O total de cargos de Defensor Público da Carreira de Defensor Público, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ser de 481 (quatrocentos e oitenta e um) cargos, assim distribuídos:

I - 41 (quarenta e um) cargos de Defensor Público de Categoria Especial;

II - 76 (setenta e seis) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; e
III - 364 (trezentos e sessenta e quatro) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria.

Art. 166. Ficam criados na Carreira Policial Federal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996:

- I - 500 (quinhentos) cargos de Delegado de Polícia Federal;
 - II - 300 (trezentos) cargos de Perito Criminal Federal;
 - III - 750 (setecentos e cinquenta) cargos de Agente de Polícia Federal;
 - IV - 400 (quatrocentos) cargos de Escrivão de Polícia Federal; e
 - V - 50 (cinquenta) cargos de Papiloscopista de Polícia Federal.
- Parágrafo único. (VETADO)

Art. 167. (VETADO)

Art. 168. (VETADO)

Art. 169. Ficam revogados:

- I - os arts. 9º, 10 e 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998;
- II - os arts. 8º, 8º-A, 9º, 10, 13, 13-A, 15 e 16 e os Anexos VII, VII-A, VIII e VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
- III - os arts. 7º, 8º, 15 e 21 e os Anexos IV-A, V e VI da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;
- IV - os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 14-A, 15 e 16 e o Anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;
- V - os arts. 7º a 15 e o Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005;
- VI - o art. 2º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e
- VII - o art. 20 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 170. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

([Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#))

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Auditor-Fiscal da	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	
		III	III		
		II	II		

Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho	B	I	I	B	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho
		IV	IV		
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

ANEXO II

([Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#))

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO VALOR DO SUBSÍDIO

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	16.680,00	18.260,00	19.451,00
	III	16.378,46	17.934,39	18.910,61
	II	16.083,60	17.615,25	18.576,24
	I	15.795,19	17.302,23	18.247,78
B	IV	15.114,97	16.608,73	17.545,94
	III	14.829,14	16.287,14	17.201,90
	II	14.549,81	15.972,19	16.864,61
	I	14.276,81	15.663,75	16.533,93
A	V	13.679,49	15.042,71	15.898,01
	IV	13.426,66	14.753,69	15.586,28
	III	13.179,54	14.470,63	15.280,67
	II	12.937,97	14.193,38	14.981,05
	I	12.535,36	13.067,00	13.600,00

b) Tabela II: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	9.456,00	10.608,00	11.595,00
	III	9.270,59	10.349,27	11.181,37
	II	9.088,81	10.096,85	10.962,13
	I	8.910,60	9.850,58	10.747,19

B	IV	8.567,88	9.471,71	10.333,83
	III	8.399,89	9.240,70	9.936,38
	II	8.235,18	9.015,31	9.554,21
	I	8.073,71	8.795,43	9.186,74
A	V	7.838,55	8.457,14	8.833,40
	IV	7.684,86	8.250,87	8.660,20
	III	7.534,17	8.049,63	8.490,39
	II	7.386,44	7.853,30	8.323,91
	I	7.095,53	7.624,56	7.996,07

ANEXO III

([Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006](#))

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			Em R\$
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
ESPECIAL	16.680,00	18.260,00	19.451,00	
PRIMEIRA	16.014,13	16.584,15	17.201,90	
SEGUNDA	14.049,53	14.549,53	14.970,60	

ANEXO IV

([Anexo com redação dada pelo Anexo CXXXIV à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, com alterações do Anexo CI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Valor do subsídio de Analista de Comércio Exterior, de Analista de Planejamento e Orçamento, de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	29.832,94
	III	29.004,12
	II	28.491,28
	I	27.987,49
C	III	26.911,05
	II	26.383,40
	I	25.866,06
B	III	25.358,88
	II	24.383,54
	I	23.905,43
A	III	23.436,70
	II	22.977,16
	I	20.924,80

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle da Carreira Finanças e Controle:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	13.640,89
	III	13.013,41
	II	12.622,11
	I	12.242,61
C	III	11.495,40
	II	11.149,75
	I	10.814,50
B	III	9.849,15
	II	9.553,01
	I	9.265,75
A	III	8.438,65
	II	8.184,92
	I	7.938,81

c) Valor do subsídio do Cargo de Nível Intermediário de Técnico de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	13.640,89
	III	13.013,41
	II	12.622,11
	I	12.242,61
C	III	11.495,40
	II	11.149,75
	I	10.814,50
B	III	9.849,15
	II	9.553,01
	I	9.265,75
A	III	8.438,65
	II	8.184,92
	I	7.938,81

d) Valor do subsídio para os cargos de Analista de Comércio Exterior, Analista de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

[\(Quadro acrescido pelo Anexo CI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33.086,10	36.694,00
	IV	32.175,61	35.684,22
	III	31.290,17	34.702,24
	II	30.429,11	33.747,27
	I	29.591,73	32.818,59
C	V	27.985,48	31.037,19
	IV	27.215,36	30.183,08
	III	26.466,42	29.352,48
	II	25.738,10	28.544,73
	I	25.029,82	27.759,21
B	V	23.837,92	26.437,35
	IV	23.181,93	25.709,82
	III	22.543,99	25.002,32
	II	21.923,61	24.314,29
	I	21.320,30	23.645,19
A	V	20.163,02	22.361,72
	IV	19.608,16	21.746,35
	III	19.068,57	21.147,92
	II	18.543,82	20.565,95
	I	18.033,52	20.000,00

e) Valor do subsídio para o cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	15.189,85	16.914,70
	IV	14.706,17	16.376,10
	III	14.237,89	15.854,65
	II	13.784,52	15.349,80
	I	13.345,59	14.861,02
C	V	12.509,21	13.929,67
	IV	12.110,89	13.486,12
	III	11.725,25	13.056,69
	II	11.351,89	12.640,93
	I	10.990,42	12.238,41
B	V	10.301,64	11.471,42
	IV	9.973,61	11.106,15

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	III	9.656,03	10.752,50
	II	9.348,56	10.410,12
	I	9.050,88	10.078,63
A	V	8.483,65	9.447,00
	IV	8.213,51	9.146,18
	III	7.951,98	8.854,95
	II	7.698,77	8.572,98
	I	7.453,62	8.300,00

ANEXO IV-A

(Anexo acrescido pelo Anexo CII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Analista de Comércio Exterior, Analista de Planejamento e Orçamento e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Comércio Exterior Analista de Planejamento e Orçamento Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Técnico de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e	ESPECIAL	V

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Orçamento		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO IV-B

(Anexo acrescido pelo Anexo CIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Analista de Comércio Exterior, Analista de Planejamento e Orçamento e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO		PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista de Comércio Exterior	ESPECIAL	IV		V	ESPECIAL	Analista de Comércio Exterior
		III		IV		
		II		III		
		I		II		
Analista de Planejamento e Orçamento	C	III		I	C	Analista de Planejamento e Orçamento
		II		V		
		I		IV		
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	B	III		III		Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
		II		II		
		I		I		
	A	III		V	B	

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO		PADRÃO	CLASSE	CARGO
I		II		IV		
		I		III		
				II		
				I		
				V	A	
				IV		
				III		
				II		
				I		

b) Técnico de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Orçamento		
		III	IV				
		II	III				
		I	II				
	C	III	I	C			
		II	V				
		I	IV				
	B	III	III			B	
		II	II				
		I	I				
	A	III	V	A			
		II	IV				
		I	III				
						II	A
						I	
						V	
			IV				
			III				
			II				
			I				

ANEXO IV-C

(Anexo acrescido pelo Anexo CCCXVIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE FINANÇAS E CONTROLE

a) Cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auditor Federal de Finanças e Controle	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico Federal de Finanças e Controle	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II

	A	I
		V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO IV-D

(Anexo acrescido pelo Anexo CCCXIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

a) Cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor Federal de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	V	Especial	Auditor Federal de Finanças e Controle
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I	C	
		II	V		
		I	IV		
	B	III	III		
		II	II		
		I	I		
	III	B			
	A		II	V	
			I	IV	
		III	B		
	II				
	I				
		V	A		
		IV			
		III			
		II			
		I			

b) Cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico Federal de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	V	Especial	Técnico Federal de Finanças e Controle
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I	C	
		II	V		
		I	IV		
	B	III	III		
		II	II		
		I	I		
	III				
	A	II	V	B	
		I	IV		
			III		
		II	A		
		I			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO IV-E

(Anexo acrescido pelo Anexo CCCXX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE FINANÇAS E CONTROLE

a) Valor do subsídio para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33.086,10	36.694,00
	IV	32.175,61	35.684,22
	III	31.290,17	34.702,24
	II	30.429,11	33.747,27
	I	29.591,73	32.818,59
C	V	27.985,48	31.037,19

	IV	27.215,36	30.183,08
	III	26.466,42	29.352,48
	II	25.738,10	28.544,73
	I	25.029,82	27.759,21
B	V	23.837,92	26.437,35
	IV	23.181,93	25.709,82
	III	22.543,99	25.002,32
	II	21.923,61	24.314,29
	I	21.320,30	23.645,19
A	V	20.163,02	22.361,72
	IV	19.608,16	21.746,35
	III	19.068,57	21.147,92
	II	18.543,82	20.565,95
	I	18.033,52	20.000,00

b) Valor do subsídio para o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	15.189,85	16.914,70
	IV	14.706,17	16.376,10
	III	14.237,89	15.854,65
	II	13.784,52	15.349,80
	I	13.345,59	14.861,02
C	V	12.509,21	13.929,67
	IV	12.110,89	13.486,12
	III	11.725,25	13.056,69
	II	11.351,89	12.640,93
	I	10.990,42	12.238,41
B	V	10.301,64	11.471,42
	IV	9.973,61	11.106,15
	III	9.656,03	10.752,50
	II	9.348,56	10.410,12
	I	9.050,88	10.078,63
A	V	8.483,65	9.447,00
	IV	8.213,51	9.146,18
	III	7.951,98	8.854,95
	II	7.698,77	8.572,98
	I	7.453,62	8.300,00

ANEXO V

(Anexo II da Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998)

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento básico do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS
		DE 1º MAR 2008 A 30 JUN 2008
ESPECIAL	IV	6.769,14
	III	6.408,53
	II	6.067,12
	I	5.743,90
C	III	5.437,90
	II	5.148,20
	I	4.873,93
B	III	4.614,27
	II	4.368,45
	I	4.135,72
A	III	3.915,39
	II	3.706,80
	I	3.509,32

b) Tabela II: Vencimento básico do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS
		DE 1º MAR 2008 A 30 JUN 2008
ESPECIAL	IV	3.384,57
	III	3.204,27
	II	3.033,56
	I	2.871,95
C	III	2.718,95
	II	2.574,10
	I	2.436,97
B	III	2.307,14
	II	2.184,23
	I	2.067,86
A	III	1.957,70
	II	1.853,40
	I	1.754,66

ANEXO VI

(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

**TABELA DE SUBSÍDIOS
CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

a) Tabela I: Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO VII

(Anexo com redação dada pelo Anexo CXCVII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Ministro de Primeira Classe	29.832,94	33.086,10	36.694,00
Ministro de Segunda Classe	28.688,03	31.815,03	35.275,27
Conselheiro	26.705,48	29.616,38	32.837,49
Primeiro Secretário	24.854,87	27.564,05	30.561,95
Segundo Secretário	23.137,20	25.659,15	28.449,88

CLASSE	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Terceiro Secretário	20.926,98	22.558,56	22.558,56

ANEXO VIII

[*\(Anexo com alterações do Anexo LXXXIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

a) Cargos de Analista Técnico da SUSEP, de Agente Executivo da SUSEP e demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP:

[*\(Denominação do quadro dada pelo Anexo LXXXIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico da Susep Agente Executivo da Susep Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargos de Analista Técnico da SUSEP e de Agente Executivo da SUSEP, a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo LXXXIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico da SUSEP Agente Executivo da SUSEP	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I

	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO IX

(Anexo com redação dada pelo Anexo CXLI à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, com alterações do Anexo XC à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

a) Analista Técnico da SUSEP, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

(Denominação do quadro dada pelo Anexo XC à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	29.832,94
		III	29.004,12
		II	28.491,28
		I	27.987,49
	C	III	26.911,05
		II	26.383,40
		I	25.866,07
	B	III	25.358,88
		II	24.383,54
		I	23.905,43
	A	III	23.436,71
		II	22.977,17
		I	20.924,80

b) Analista Técnico da SUSEP, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

(Quadro acrescido pelo Anexo XC à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33.086,10	36.694,00
	IV	32.175,61	35.684,22
	III	31.290,17	34.702,24
	II	30.429,11	33.747,27
	I	29.591,73	32.818,59
C	V	27.985,48	31.037,19
	IV	27.215,36	30.183,08
	III	26.466,42	29.352,48
	II	25.738,10	28.544,73
	I	25.029,82	27.759,21
B	V	23.837,92	26.437,35
	IV	23.181,93	25.709,82
	III	22.543,99	25.002,32
	II	21.923,61	24.314,29
	I	21.320,30	23.645,19
A	V	20.163,02	22.361,72
	IV	19.608,16	21.746,35
	III	19.068,57	21.147,92
	II	18.543,82	20.565,95
	I	18.033,52	20.000,00

ANEXO X

(Anexo com redação dada pelo Anexo XCI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

a) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de Agente Executivo e demais cargos de nível intermediário do Plano de Cargos e Carreiras da	ESPECIAL	IV	7.006,81	7.637,42	8.019,29
		III	6.835,92	7.451,15	7.823,71
		II	6.669,20	7.269,43	7.632,90
		I	6.506,54	7.092,13	7.446,74
	C	III	6.167,33	6.722,39	7.058,51
		II	6.016,92	6.558,44	6.886,36
		I	5.870,16	6.398,47	6.718,40
	B	III	5.564,13	6.064,90	6.368,15
		II	5.428,43	5.916,99	6.212,84

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Susep	A	I	5.296,02	5.772,66	6.061,29
		III	5.019,93	5.471,72	5.745,31
		II	4.883,20	5.322,69	5.588,82
		I	4.750,20	5.177,72	5.436,60

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 52, § 5º:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 52, § 5º	ESPECIAL	IV	15.322,52	16.701,55	17.536,62
		III	14.981,81	16.330,17	17.146,68
		II	14.644,92	15.962,96	16.761,11
		I	14.316,02	15.604,46	16.384,68
	C	III	13.817,44	15.061,01	15.814,06
		II	13.480,89	14.694,17	15.428,88
		I	13.152,29	14.336,00	15.052,80
	B	III	12.678,89	13.819,99	14.510,99
		II	12.369,85	13.483,14	14.157,29
		I	12.067,35	13.153,41	13.811,08
	A	III	11.614,82	12.660,15	13.293,16
		II	11.331,39	12.351,22	12.968,78
		I	10.938,73	11.923,22	12.519,38

ANEXO X-A

(Anexo acrescido pelo Anexo XXII à Lei nº 13.327, de 29/7/2016, com redação dada pelo Anexo CXLIII à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, com alterações do Anexo XCII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE AGENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

a) Agente Executivo da SUSEP, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

(Denominação do quadro dada pelo Anexo XCII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo da	ESPECIAL	IV	11.563,01
		III	11.279,85

SUSEP		II	11.005,22
		I	10.734,65
	C	III	10.175,26
		II	9.926,75
		I	9.684,07
	B	III	9.179,66
		II	8.957,85
		I	8.739,33
	A	III	8.282,30
		II	8.057,28
		I	7.837,08

b) Agente Executivo da SUSEP, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:
[*\(Quadro acrescido pelo Anexo XCII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.896,16	15.411,48
	IV	13.513,76	14.987,37
	III	13.141,87	14.574,94
	II	12.780,23	14.173,85
	I	12.428,53	13.783,81
C	V	11.753,90	13.035,62
	IV	11.430,45	12.676,89
	III	11.115,90	12.328,04
	II	10.810,00	11.988,79
	I	10.512,52	11.658,87
B	V	10.011,93	11.103,69
	IV	9.736,41	10.798,13
	III	9.468,48	10.500,97
	II	9.207,92	10.212,00
	I	8.954,53	9.930,98
A	V	8.468,47	9.391,92
	IV	8.235,43	9.133,47
	III	8.008,80	8.882,12
	II	7.788,40	8.637,70
	I	7.574,08	8.400,00

ANEXO XI

[*\(Anexo com alterações do Anexo XCIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E
CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

TABELA I - TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

(Denominação da tabela dada pelo Anexo XCIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista Técnico do Quadro de Pessoal da Susep Agente Executivo do Quadro de Pessoal da Susep Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista Técnico da Susep da Carreira de Analista Técnico da Susep Analista Técnico do Quadro Suplementar do Plano de Carreiras e Cargos da Susep Agente Executivo da Susep do Plano de Carreiras e Cargos da Susep Demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

TABELA II - TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

(Tabela acrescida pelo Anexo XCIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Analista Técnico da SUSEP Agente Executivo da SUSEP
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I	C	
		II	V		
		I	IV		
	B	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
A	III	V	B		
	II	IV			
	I	III			
			II	B	
			I		
			V		
			IV	A	

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
			III		
			II		
			I		

ANEXO XII

(Anexo com redação dada pelo Anexo XCIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - GDASUSEP

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUSEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de Agente Executivo e demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP	ESPECIAL	IV	45,56	49,66	52,14
		III	44,44	48,44	50,86
		II	43,36	47,26	49,63
		I	42,28	46,09	48,39
	C	III	40,08	43,69	45,87
		II	39,10	42,62	44,75
		I	38,14	41,57	43,65
	B	III	36,16	39,41	41,39
		II	35,29	38,47	40,39
		I	34,43	37,53	39,41
	A	III	32,62	35,56	37,33
		II	31,74	34,60	36,33
		I	30,87	33,65	35,33

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 52, § 5º:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUSEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o	ESPECIAL	IV	99,60	108,56	113,99
		III	97,39	106,16	111,46
		II	95,20	103,77	108,96
		I	93,06	101,44	106,51
	C	III	89,82	97,90	102,80
		II	87,64	95,53	100,30

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUSEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
art. 52, § 5º	B	I	85,47	93,16	97,82
		III	82,41	89,83	94,32
		II	80,40	87,64	92,02
		I	78,43	85,49	89,76
	A	III	75,50	82,30	86,41
		II	73,64	80,27	84,28
		I	71,09	77,49	81,36

ANEXO XIII

(Anexo com alterações do Anexo XCV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

a) Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargo de Agente Executivo da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II

	A	I
		III
		II
		I

c) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

d) Cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM do Quadro Suplementar a que se refere o art. 87-A, § 2º, Cargo de Inspetor Federal do Mercado de Capitais, Cargo de Agente Executivo da CVM e Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo XCV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da CVM e Inspetor da CVM do Quadro Suplementar a que se refere o art. 87-A, § 2º Inspetor Federal do Mercado de Capitais Agente Executivo da CVM Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XIV

(Anexo com redação dada pelo Anexo CXLV à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, com alterações do Anexo XCVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA DE INSPETOR DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

a) Cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

(Denominação do quadro dada pelo Anexo XCVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV	29.832,94
		III	29.004,12
		II	28.491,28
		I	27.987,49
	C	III	26.911,05
		II	26.383,40
		I	25.866,06
	B	III	25.358,88
		II	24.383,54
		I	23.905,43
	A	III	23.436,70
		II	22.977,16
		I	20.924,80

b) Cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM do Quadro Suplementar a que se refere o art. 87-A, § 2º, e Cargo de Inspetor Federal do Mercado de Capitais, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

(Quadro acrescido pelo Anexo XCVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33.086,10	36.694,00
	IV	32.175,61	35.684,22
	III	31.290,17	34.702,24
	II	30.429,11	33.747,27
	I	29.591,73	32.818,59
C	V	27.985,48	31.037,19
	IV	27.215,36	30.183,08
	III	26.466,42	29.352,48
	II	25.738,10	28.544,73
	I	25.029,82	27.759,21
B	V	23.837,92	26.437,35
	IV	23.181,93	25.709,82
	III	22.543,99	25.002,32
	II	21.923,61	24.314,29
	I	21.320,30	23.645,19
A	V	20.163,02	22.361,72
	IV	19.608,16	21.746,35
	III	19.068,57	21.147,92
	II	18.543,82	20.565,95
	I	18.033,52	20.000,00

ANEXO XV

(Anexo com redação dada pelo Anexo CXLVI à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, com alterações do Anexo XCVII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE
CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 87, § 5º:

(Quadro com redação dada pelo Anexo XCVII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de nível superior integrantes do	ESPECIAL	IV	15.322,52	16.701,55	17.536,62
		III	14.981,81	16.330,17	17.146,68
		II	14.644,92	15.962,96	16.761,11

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
quadro suplementar a que se refere o art. 87, § 5º	C	I	14.316,02	15.604,46	16.384,68
		III	13.817,44	15.061,01	15.814,06
		II	13.480,89	14.694,17	15.428,88
		I	13.152,29	14.336,00	15.052,80
	B	III	12.678,89	13.819,99	14.510,99
		II	12.369,85	13.483,14	14.157,29
		I	12.067,35	13.153,41	13.811,08
	A	III	11.614,82	12.660,15	13.293,16
		II	11.331,39	12.351,22	12.968,78
		I	10.938,73	11.923,22	12.519,38

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

[*\(Quadro com redação dada pelo Anexo XCVII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de Agente Executivo do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	7.006,81	7.637,42	8.019,29
		III	6.835,92	7.451,15	7.823,71
		II	6.669,20	7.269,43	7.632,90
		I	6.506,54	7.092,13	7.446,74
	C	III	6.167,33	6.722,39	7.058,51
		II	6.016,92	6.558,44	6.886,36
		I	5.870,16	6.398,47	6.718,40
	B	III	5.564,13	6.064,90	6.368,15
		II	5.428,43	5.916,99	6.212,84
		I	5.296,02	5.772,66	6.061,29
	A	III	5.019,93	5.471,72	5.745,31
		II	4.883,20	5.322,69	5.588,82
		I	4.750,20	5.177,72	5.436,60

c) Vencimento básico do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais:

[*\(Denominação do quadro dada pelo Anexo XCVII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III	2.529,73
		II	2.444,19
		I	2.361,54

	C	VI	2.249,07
		V	2.173,02
		IV	2.099,54
		III	2.028,53
		II	1.959,93
		I	1.893,66
	B	VI	1.803,49
		V	1.742,50
		IV	1.683,57
		III	1.626,64
		II	1.571,64
		I	1.518,49
	A	V	1.446,19
		IV	1.397,28
		III	1.350,03
		II	1.304,37
		I	1.260,26

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo XCVII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	2.757,41	2.895,28
	IV	2.664,17	2.797,38
	III	2.574,08	2.702,78
	II	2.451,49	2.574,06
	I	2.368,59	2.487,02
C	V	2.288,50	2.402,92
	IV	2.211,10	2.321,65
	III	2.136,32	2.243,14
	II	2.064,09	2.167,29
	I	1.965,80	2.064,09
B	V	1.899,33	1.994,29
	IV	1.835,09	1.926,85
	III	1.773,04	1.861,69
	II	1.713,09	1.798,74
	I	1.655,15	1.737,91
A	V	1.576,35	1.655,16
	IV	1.523,04	1.599,19
	III	1.471,53	1.545,11
	II	1.421,76	1.492,85
	I	1.373,68	1.442,37

ANEXO XV-A

(Anexo acrescido pelo Anexo XXVI à Lei nº 13.327, de 29/7/2016, com redação dada pelo Anexo CXLVII à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, com alterações do Anexo XCVIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE AGENTE EXECUTIVO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

a) Agente Executivo da CVM, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

(Denominação do quadro dada pelo Anexo XCVIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	11.563,01
		III	11.279,85
		II	11.005,22
		I	10.734,65
	C	III	10.175,26
		II	9.926,75
		I	9.684,07
	B	III	9.179,66
		II	8.957,85
		I	8.739,33
	A	III	8.282,30
		II	8.057,28
		I	7.837,08

b) Agente Executivo da CVM, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

(Quadro acrescido pelo Anexo XCVIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.896,16	15.411,48
	IV	13.513,76	14.987,37
	III	13.141,87	14.574,94
	II	12.780,23	14.173,85
	I	12.428,53	13.783,81
C	V	11.753,90	13.035,62
	IV	11.430,45	12.676,89
	III	11.115,90	12.328,04

B	II	10.810,00	11.988,79
	I	10.512,52	11.658,87
	V	10.011,93	11.103,69
	IV	9.736,41	10.798,13
	III	9.468,48	10.500,97
	II	9.207,92	10.212,00
A	I	8.954,53	9.930,98
	V	8.468,47	9.391,92
	IV	8.235,43	9.133,47
	III	8.008,80	8.882,12
	II	7.788,40	8.637,70
	I	7.574,08	8.400,00

ANEXO XVI

(Anexo com alterações do Anexo XCIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

a) Cargos de Analista, Inspetor e Agente Executivo da CVM

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista do Quadro de Pessoal da CVM Inspetor do Quadro de Pessoal da CVM Agente Executivo do Quadro de Pessoal da CVM	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível intermediário de
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		

intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM		III	III		Auxiliar de Serviços Gerais do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		D	V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		

c) Cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo XCIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Analista da CVM e Inspetor da CVM do Quadro Suplementar a que se refere o art. 87-A, § 2º
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I	C	
		II	V		
		I	IV		
	B	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
A	III	V	B		
	II	IV			
	I	III			
			II	A	
			I		
			V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

d) Cargos de Agente Executivo da CVM, a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo XCIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM		
		III	IV				
		II	III				
		I	II				
	C	III	I	C			
		II	V				
		I	IV				
	B	III	III			B	
		II	II				
		I	I				
	A	III	V	A			
		II	IV				
		I	III				
						II	A
						I	
						V	
			IV				
			III				
			II				
			I				

e) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo XCIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I	B	
		V	V		
		IV	IV		

	A	III	III	A
		II	II	
		I	I	
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

ANEXO XVII

(Anexo com redação dada pelo Anexo CXLVIII à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, com alterações do Anexo C à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - GDASCVM

a) GDECVM: Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 87, § 5º:
(Quadro com redação dada pelo Anexo C à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 87, § 5º	ESPECIAL	IV	99,60	108,56	113,99
		III	97,39	106,16	111,46
		II	95,20	103,77	108,96
		I	93,06	101,44	106,51
	C	III	89,82	97,90	102,80
		II	87,64	95,53	100,30
		I	85,47	93,16	97,82
	B	III	82,41	89,83	94,32
		II	80,40	87,64	92,02
		I	78,43	85,49	89,76
	A	III	75,50	82,30	86,41
		II	73,64	80,27	84,28
		I	71,09	77,49	81,36

b) GDECVM: Cargos de Agente Executivo da CVM:
(Quadro com redação dada pelo Anexo C à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Cargos de Agente Executivo do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	45,56	49,66	52,14
		III	44,44	48,44	50,86
		II	43,36	47,26	49,63
		I	42,28	46,09	48,39
	C	III	40,08	43,69	45,87
		II	39,10	42,62	44,75
		I	38,14	41,57	43,65
	B	III	36,16	39,41	41,39
		II	35,29	38,47	40,39
		I	34,43	37,53	39,41
	A	III	32,62	35,56	37,33
		II	31,74	34,60	36,33
		I	30,87	33,65	35,33

c) GDASCVM: Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais:

[*\(Denominação do quadro dada pelo Anexo C à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	III	42,60
		II	42,41
		I	42,26
	C	VI	42,05
		V	41,88
		IV	41,73
		III	41,55
		II	41,40
		I	41,25
	B	VI	41,02
		V	40,86
		IV	40,70
		III	40,55
		II	40,37
		I	40,22
	A	V	40,02
		IV	39,85
		III	39,71
		II	39,53
		I	39,38

d) GDASCVM: Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais a partir de 1º de janeiro de 2025:
[*\(Quadro acrescido pelo Anexo C à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	46,43	48,76
	IV	46,23	48,54
	III	46,06	48,37
	II	45,83	48,13
	I	45,65	47,93
C	V	45,49	47,76
	IV	45,29	47,55
	III	45,13	47,38
	II	44,96	47,21
	I	44,71	46,95
B	V	44,54	46,76
	IV	44,36	46,58
	III	44,20	46,41
	II	44,00	46,20
	I	43,84	46,03
A	V	43,62	45,80
	IV	43,44	45,61
	III	43,28	45,45
	II	43,09	45,24
	I	42,92	45,07

ANEXO XVIII
(VETADO)

ANEXO XIX
(VETADO)

ANEXO XX

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo CXXXV à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, com alterações do Anexo CIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DA
 CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA
 APLICADA - IPEA

a) Cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:

(Denominação do quadro dada pelo Anexo CIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	29.832,94
	III	29.004,12
	II	28.491,28
	I	27.987,49
C	III	26.911,05
	II	26.383,40
	I	25.866,06
B	III	25.358,88
	II	24.383,54
	I	23.905,43
A	III	23.436,70
	II	22.977,16
	I	20.924,80

b) Cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

(Quadro acrescido pelo Anexo CIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33.086,10	36.694,00
	IV	32.175,61	35.684,22
	III	31.290,17	34.702,24
	II	30.429,11	33.747,27
	I	29.591,73	32.818,59
C	V	27.985,48	31.037,19
	IV	27.215,36	30.183,08
	III	26.466,42	29.352,48
	II	25.738,10	28.544,73
	I	25.029,82	27.759,21
B	V	23.837,92	26.437,35
	IV	23.181,93	25.709,82
	III	22.543,99	25.002,32
	II	21.923,61	24.314,29
	I	21.320,30	23.645,19
A	V	20.163,02	22.361,72
	IV	19.608,16	21.746,35
	III	19.068,57	21.147,92
	II	18.543,82	20.565,95

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	I	18.033,52	20.000,00

ANEXO XX-A

(Anexo acrescido pelo Anexo VI da Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010, com alterações do Anexo CV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

a) Cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e intermediário do IPEA:

(Denominação do quadro dada pelo Anexo CV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Demais cargos de nível superior e os de nível intermediário do IPEA	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa a partir de 1º de janeiro de 2025:

(Quadro acrescido pelo Anexo CV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V

		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XX-B

(Anexo acrescido pelo Anexo VII da Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010, com alterações do Anexo CVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

a) Cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:

(Denominação do quadro dada pelo Anexo CVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA Demais cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA: - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado - Assessor Especializado - Analista de Sistemas - Médico - Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - Secretária - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120 Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:
		III	III		- Técnico em Desenvolvimento e Administração
		II	II		- Técnico Especializado
		I	I		- Assessor Especializado
	C	III	III	C	- Analista de Sistemas
		II	II		- Médico
		I	I		- Auxiliar Técnico
	B	III	III	B	- Auxiliar Administrativo
		II	II		- Secretária
		I	I		- Auxiliar de Serviços Gerais
		III	III		- Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais
	A	II	II	A	

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
- Motorista		I	I		- Motorista

b) Cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa		
		III	IV				
		II	III				
		I	II				
	C	III	I	C			
		II	V				
		I	IV				
	B	III	III			B	
		II	II				
		I	I				
	A	III	V	A			
		II	IV				
		I	III				
			II				
			I				
			V				
		IV					
		III					
		II					
		I					

ANEXO XXI

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo CVII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

a) Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de carreiras:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Técnico em Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Técnico Especializado Analista de Sistemas Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	15.322,52	16.702,87	17.538,02
		III	14.981,81	16.331,78	17.148,37
		II	14.644,92	15.964,53	16.762,76
		I	14.316,02	15.605,87	16.386,16
	C	III	13.817,44	15.062,43	15.815,55
		II	13.480,89	14.696,07	15.430,87
		I	13.152,29	14.335,62	15.052,40
	B	III	12.678,89	13.820,71	14.511,74
		II	12.369,85	13.483,75	14.157,94
		I	12.067,35	13.153,75	13.811,44
	A	III	11.614,82	12.661,22	13.294,28
		II	11.331,39	12.351,09	12.968,65
		I	10.938,73	11.923,22	12.519,38

b) Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista	ESPECIAL	IV	7.006,81	7.638,96	8.020,91
		III	6.835,92	7.452,07	7.824,67
		II	6.669,20	7.270,57	7.634,10
		I	6.506,54	7.091,76	7.446,35
	C	III	6.167,33	6.722,32	7.058,44
		II	6.016,92	6.558,21	6.886,12
		I	5.870,16	6.397,83	6.717,72
	B	III	5.564,13	6.064,84	6.368,09
		II	5.428,43	5.917,72	6.213,60
		I	5.296,02	5.773,43	6.062,10
	A	III	5.019,93	5.471,45	5.745,02
		II	4.883,20	5.322,98	5.589,13
		I	4.750,20	5.177,64	5.436,52

ANEXO XXII

(Anexo com redação dada pelo Anexo CVIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS
DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA - GDAIPEA**

a) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIPEA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Técnico em Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Técnico Especializado Analista de Sistemas Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	99,60	108,55	113,98
		III	97,39	106,14	111,45
		II	95,20	103,75	108,94
		I	93,06	101,42	106,49
	C	III	89,82	97,89	102,78
		II	87,64	95,51	100,28
		I	85,47	93,17	97,82
	B	III	82,41	89,82	94,31
		II	80,40	87,63	92,01
		I	78,43	85,49	89,76
	A	III	75,50	82,28	86,40
		II	73,64	80,27	84,28
		I	71,09	77,49	81,36

b) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIPEA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista	ESPECIAL	IV	45,56	49,65	52,13
		III	44,44	48,43	50,85
		II	43,36	47,25	49,61
		I	42,28	46,09	48,39
	C	III	40,08	43,69	45,87
		II	39,10	42,62	44,75
		I	38,14	41,58	43,66
	B	III	36,16	39,42	41,39
		II	35,29	38,46	40,38
		I	34,43	37,52	39,40
	A	III	32,62	35,56	37,34
		II	31,74	34,59	36,32
		I	30,87	33,65	35,33

ANEXO XXIII

(Anexo com redação dada pelo Anexo CCLXXIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	IV	15.322,52	16.701,55	17.536,62
	III	14.981,81	16.330,17	17.146,68
	II	14.644,92	15.962,96	16.761,11
	I	14.316,02	15.604,46	16.384,68
C	III	13.817,44	15.061,01	15.814,06
	II	13.480,89	14.694,17	15.428,88
	I	13.152,29	14.336,00	15.052,80
B	III	12.678,89	13.819,99	14.510,99
	II	12.369,85	13.483,14	14.157,29
	I	12.067,35	13.153,41	13.811,08
A	III	11.614,82	12.660,15	13.293,16
	II	11.331,39	12.351,22	12.968,78
	I	10.938,73	11.923,22	12.519,38

ANEXO XXIV

(Anexo com redação dada pelo Anexo CCLXXV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE
PLANEJAMENTO - GDATP**

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO GDATP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	IV	99,60	108,56	113,99
	III	97,39	106,16	111,46
	II	95,20	103,77	108,96
	I	93,06	101,44	106,51
C	III	89,82	97,90	102,80
	II	87,64	95,53	100,30
	I	85,47	93,16	97,82
B	III	82,41	89,83	94,32
	II	80,40	87,64	92,02

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO GDATP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	I	78,43	85,49	89,76
A	III	75,50	82,30	86,41
	II	73,64	80,27	84,28
	I	71,09	77,49	81,36

ANEXO XXV

(Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

Em R\$				
CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2008	1º FEV 2008	1º FEV 2009
Delegado de Polícia Civil Perito Criminal Civil Médico-Legista	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
Civil Técnico em Medicina	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
Legal Civil Técnico em	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
Polícia Criminal Civil	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

Em R\$				
CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2008	1º FEV 2008	1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Civil Agente de Polícia Civil Datiloscopista Policial Civil	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92
Guarda de Presídio Civil Escrevente Policial Civil	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99
Investigador de Polícia Civil Agente Carcerário Civil	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33